



NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO RIO DE JANEIRO
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DO NÚCLEO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO - CODNE/RJ
Rua México, nº 128, Sobreloja 1, Sala 11 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-142
Site - <http://www.nerj.rj.saude.gov.br/>

Ofício nº 421/2018/RJ/CODNE/SE/MS

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.

Ao Senhor Presidente

Cid Manso de Mello Vianna (CPF: 363.085.607-15)

Centro de Estudos e Pesquisa em Saúde Coletiva - CEPESC

Rua São Francisco Xavier, 524/7º andar, Blocos D/E

Maracanã, Rio de Janeiro, RJ

20.550-013

Assunto: aprovação da prestação de contas com impropriedades do Convênio SICONV nº 779937/2012

Processo: 25000.220487/2012-18

Senhor Presidente,

1. Comunicamos que a prestação de contas referente aos recursos repassados por meio do Convênio SICONV nº 779937/2012 foi aprovada com impropriedades, conforme o Parecer nº 18/2018 - RJ/DICON/RJ/CODNE/SE/MS (2627097), de 23/02/2018, sendo o respectivo processo encaminhado para arquivo.
2. Esta Divisão de Gestão de Convênios - DICON/RJ/CODNE/SE/MS - encontra-se à disposição nos telefones (21) 3985-7536, 3985-7415, 3985-7504 para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Pedro de Moura Busch, Coordenador(a) de Gestão do Núcleo Estadual do Rio de Janeiro**, em 01/03/2018, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO RIO DE JANEIRO
DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS - DICON/RJ
Rua México, nº 128, 9º andar, Sala 917 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-142
Site - <http://www.nerj.rj.saude.gov.br/>

PARECER Nº 18/2018-RJ/DICON/RJ/CODNE/SE/MS

1 – Considerações Iniciais

Reanálise da Prestação de contas em atendimento aos esclarecimentos e documentações enviadas por meio do Ofício nº 170/CEPESC de 13.09.2017 (em anexo) e declarações anexadas no Siconv em 22/02/2018.

A Prestação de Contas do Convênio 779937/2012 foi rejeitada no portal do SICONV em 26/12/2016, tendo em vista a emissão do Parecer Não favorável nº 37 de 12.12.2016.

A metodologia para análise financeira baseou-se, principalmente, na avaliação dos documentos bancários, confrontando-os com o pagamento das notas fiscais, visando assim sua conciliação, bem como as informações inseridas pelo convenente no SICONV que alimentou os relatórios de execução. Para a análise técnica referente ao cumprimento do objeto e objetivos, utilizamos como base os relatórios de execução, o Relatório de Verificação “in loco”, e principalmente Parecer Técnico nº 10/2015/GAB/DANTPS/SVS/MS (em anexo).

Cabe ressaltar que a convenente não incluiu regulamente no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV as informações e os documentos descumprindo o disposto no item 2.18, inciso II da Cláusula Segunda – Das Obrigações, do Termo de Convênio nº 779937/2012. As cópias dos documentos solicitados por meio do Parecer Financeiro nº 01 de 04.01.2016 foram inseridas na aba anexo do módulo prestação de contas conforme resumo dos arquivos (fls. 295 a 301).

O convênio foi firmado com o objeto de produzir estimativa e morbidade por câncer no Brasil para os próximos anos. O Plano de Trabalho foi aprovado através dos Pareceres de Mérito em 03.12.2012 (fl. 18), de Técnico Econômico em 03.12.2012 (fl. 38) emitidos pela Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS.

Foi emitido Parecer Técnico pela Secretaria de Vigilância em Saúde em 08.08.2014 (fl. 179) acatando a solicitação de alteração de rubrica em atendimento ao Ofício nº 103/CEPESC de 03.04.2014 (fls. 170 a 174).

2 – Dados Financeiros

2.1 – Conta específica

Os recursos do FNS/MS na ordem de R\$ 291.076,00 foram creditados, em 09.12.2013, na conta corrente específica do Convênio, Banco do Brasil, Agência nº 1250-5, Conta Corrente nº 31.912-0. Os recursos foram aplicados no mercado financeiro na modalidade poupança atendendo ao disposto no art. 52 da Portaria Interministerial nº 127/2008 e o Termo de Convênio na Cláusula Segunda, item 2.10.1.

Por meio da movimentação financeira observa-se que houve um total de rendimento financeiro no valor de R\$ 15.880,28. Os pagamentos na conta específica totalizaram R\$ 284.846,17. A convenente finalizou o procedimento de devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 22.110,11 em 18.03.2016 conforme registro no SIAFI 2016OB80007101186344.

2.2 – Informações sobre a Execução Financeira

2.2.1 – Pagamento de material de consumo

Constam pagamentos de material de consumo (cartuchos, resmas de papéis, etc.) nos meses de abril e maio de 2015, últimos meses da execução do convênio. A convenente informou através do ofício nº 134/CEPESC de 04.05.2016, assinado por Cid Manso de Mello Viana que a aquisição do material de

consumo no fim do projeto foi para a elaboração do relatório final do convênio e informou ainda, que as cópias dos versos das notas fiscais inseridas na aba "anexo" no Siconv são referentes às notas fiscais dos materiais de consumo adquiridos com recursos do convênio, os materiais foram recebidos por Marcele Ferreira Cesário, responsável pelo recebimento do material.

Os documentos comprobatórios das despesas realizadas estão identificados com o número do Convênio.

2.2.2 – Pagamentos de servidores públicos com recursos do convênio.

Inicialmente a prestação de contas do convênio foi rejeitada, por meio do Parecer Financeiro nº 37 de 12.12.2016, tendo em vista que houve pagamentos aos funcionários públicos Iuri da Costa Leite, Gulnar de Azevedo e Silva, Joaquim Gonçalves Valente e Regina Paiva Daumas no valor de R\$ 36.000,00 cada, sem a manifestação técnica que demonstrasse a exceção do artigo 20, parágrafo 1º, inciso VI da LDO que rege o caso, para permissão de pagamento dos servidores elencados com recursos do presente convênio, conforme entendimentos apontados na Nota nº 3862/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU e no Despacho nº 57498/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU (em anexo).

A convenente inseriu no Siconv, aba anexos do módulo prestação de contas, ofício nº 009/CEPESC-2017 de 16.01.2017 (cópias nas fls. 362 a 379) em resposta ao parecer de não aprovação expondo que os pagamentos realizados a servidores públicos não violam os termos do inc. II do art. 52 da Portaria Ministerial nº 507 de 24 de novembro de 2011 e na alínea C, § 2º da Cláusula 6ª do Convênio, tampouco se enquadra na disciplina do **inc. XII** do art. 20 da Lei 12.465/2011.

Para dirimir a dúvida sobre o assunto, o ofício nº 009/CEPESC-2017 de 16.01.2017 foi encaminhado a CONJUR, a qual emitiu a Nota nº 534/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU de 08.03.2017 (em anexo), reforçando a afirmação contida na Nota nº 3862/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU frisando **que o pagamento dos servidores relacionados com recurso de convênio é, em regra, inviável.**

Sendo assim, foi emitido Ofício nº 122/MS/SE/FNS/RJ/DICON/SECON de 07.04.2017 informando que de acordo com a Nota nº 534/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU de 08.03.2017, a não aprovação da prestação de contas foi mantida.

A convenente enviou por meio do Ofício nº 119/CEPESC-2017 (em anexo) resposta ao ofício citado, entretanto foi considerado, por meio do despacho s/n da Dicon/RJ de 11/07/2017, (em anexo) que a convenente não forneceu qualquer manifestação técnica que demonstrasse que o presente caso se enquadrasse nas exceções do artigo 20, parágrafo 1º da LDO que rege o caso, e nem demonstrando que há lei específica que permita o pagamento dos servidores com recursos do convênio. Também não enviou documentações individuais e declarações contendo as informações recomendadas nas notas e despachos da Advocacia Geral da União.

Ademais, o CEPESC não inseriu nenhuma informação nova que pudesse corroborar para emissão de uma nota técnica sobre assunto, apenas apresenta as mesmas opiniões e embasamentos em dispositivos de lei que não tratam o caso, ou que já não se encontravam mais em vigor à época da execução do convênio.

Novamente a convenente enviou ofício nº 170 de 13/09/2017 (em anexo), dessa vez com informações sobre as ações desenvolvidas pelos servidores públicos que receberam recursos do convênio e afirmou que as atividades são exclusivas de pesquisa e estudos de excelência, atendendo as recomendações do inciso VI do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Enviou ainda, declarações individuais emitidas pelos chefes imediatos e dos dirigentes declarando a inexistência de incompatibilidade de horários e comprometimento das atividades atribuídas. Sendo assim, o ofício citado foi encaminhado para área técnica, solicitando esclarecimentos se o material apresentado é de fato pesquisa e se resultado está de acordo com o projeto pactuado para execução do convênio. Tendo em vista que o posicionamento da CONJUR-MS/CGU/AGU na conclusão da Nota nº 534/2017 foi que o exame do aspecto jurídico-formal do processo foi restrito, não analisando as questões técnicas, nem como as de oportunidade, conveniência na formalização do instrumento, e por meio do Despacho nº 13.840 (fl. 386) ressaltou a necessidade de posicionamento técnico acerca do recurso enviado pelo CEPESC.

Por meio do PARECER TÉCNICO Nº 11-SEI/2017-CGDANT/DANTPS/SVS/MS, a área técnica esclareceu que o material apresentado na forma de relatório foi de fato uma pesquisa que foi desenvolvida com diversas metodologias, reforçaram que os resultados do referido convênio estavam de acordo com projeto pactuado, cuja lacuna de conhecimento respondida pelo proponente foi o desenvolvimento de indicadores de morbidade e mortalidade para os cânceres, possibilitando o aprimoramento das informações de vigilância do câncer no país bem como a identificação de vulnerabilidades regionais, de

sexo e de idade por tipo de câncer, considerando pertinente a caracterização do material resultante do convênio como pesquisa, bem como ressaltaram a importância desses resultados para a vigilância das doenças crônicas não transmissíveis.

O CEPESC declarou, por meio do Ofício nº 170 de 13.09.2017, que os servidores públicos realizaram atividades exclusivas de pesquisa de excelência (pesquisa acatada pela área técnica, através do Parecer Técnico nº 11), e apontou que atende as recomendações no Inciso VI do Parágrafo 1º do artigo 20 da Lei de Diretrizes orçamentárias que rege o convênio. No mesmo ofício, a convenente enviou as declarações de inexistência da incompatibilidade de horário e de comprometimento das atividades atribuídas emitidas pelos seus superiores. Cabe ressaltar que na declaração enviada não há informações acerca do regime de trabalho, para avaliação se comporta ou não o exercício de outra atividade (uma das informações necessárias conforme apontado no Despacho nº 57.498/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU).

Contudo a Lei 12.465/2011, prevê ainda, que para os servidores públicos receberem recursos do convênio referente a realização de pesquisas e estudos de excelência, necessariamente devem ser professores universitários que se enquadrem na situação prevista na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição, ou seja:

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Sendo assim, foi solicitado por meio do Ofício nº 1.222 SEI de 19/12/2017 o envio de uma declaração individual assinada por cada servidor público que recebeu recursos do convênio, declarando o enquadramento na situação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, conforme determina a lei acima citada, isso se fosse o caso dos servidores que receberam recursos do convênio. As declarações, assinadas pelos servidores, foram inseridas no SICONV nas datas de 20, 21 e 22/02/2018 (em anexo).

2.3 – Processos Administrativos

> Licitação – Concurso – com fulcro no art. 22 da Lei 8.666/93 – PROCESSO Nº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12 e 13 para contratação de pessoas físicas. Segundo o ofício nº 134/CEPESC de 24.05.2016 as contratações das pessoas físicas foram precedidas de editais com análises de curriculum e entrevistas, entretanto em alguns casos foram inseridos apenas um processo de seleção para o registro de vários participantes de diferentes processos de execução:

Edital de assessoria técnica s/nº – Licitação nº 02 e 22 > Edital do processo de seleção nº 31/2013 – Licitação nº 03 e 12 > Edital do processo de seleção nº 33/2013 – licitação nº 04, 06 e 07. Sendo assim, de acordo com a documentação inserida na aba “anexos” as licitações de modalidade concurso foram apenas para registro das pessoas físicas escolhidas e contratadas, diretamente pela convenente.

Cabe ressaltar que a modalidade concurso prevê Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. Ressalta-se que é destinado à escolha de trabalhos que exijam uma criação intelectual como trabalhos técnicos, científicos, artístico e projetos arquitetônicos. No concurso há a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores, que possuirá caráter incentivo e não de pagamento aos serviços prestados, s.m.j., não é o caso das contratações realizadas pelo CEPESC.

> Licitação – Tomada de Preços nº 02/2013 - com fulcro no art. 22 da Lei 8.666/93 (registrado no Siconv com o número nº 09) – Processo Nº 02 - para Contratação de empresa para a prestação de serviços de emissão de Passagem Aérea. A empresa fornecedora foi a Agiliza Brasil Agência de Viagens Ltda – ME. Não foi inserida a cópia da publicação do edital.

> Pesquisa de Mercado nº 14 – Compra de material de consumo (papel ofício e toners). A convenente inseriu 3 propostas, a empresa fornecedora foi a Michele da Silva Ribeiro no valor de R\$ 1.600,00.

> Pesquisa de Mercado nº 15 – Compra de material de consumo (papel ofício). A convenente inseriu 3 propostas, a empresa fornecedora foi a MZC Distribuidora de Informática Papeleria Ltda no valor de R\$ 535,50.

> Pesquisa de Mercado nº 16 – Compra de material de consumo (cartuchos). A empresa fornecedora foi a MZC Distribuidora de Informática Papelaria Ltda no valor de R\$ 3.027,76.

> Pesquisa de Mercado nº 17 – Compra de material de consumo (papel ofício, cartucho e caixa arquivo). A convenente inseriu 3 propostas, a empresa fornecedora foi a MZC Distribuidora de Informática Papelaria Ltda no valor de R\$ 1.816,78.

> Pesquisa de Mercado nº 18 – Compra de material de consumo (papel ofício e toners para xerox). A convenente inseriu apenas duas propostas, a empresa fornecedora foi a Michele da Silva Ribeiro no valor de R\$ 474,20.

Com base nas documentações inseridas no Siconv, não ficou clara se houve publicações e divulgações dos processos de execução realizados pelo CEPESC.

A convenente deveria realizar a Cotação Prévia de Preços – Divulgação Eletrônica por intermédio do Siconv conforme determina a Portaria Interministerial Nº 507/2011, artigo 58 para todas as contratações de serviços e aquisições de bens. Não havendo interessados, a convenente realizaria cotação, com no mínimo três fornecedores, e registraria no Siconv em Cotação Prévia de preços – Registro.

3 - Prestação de Contas no Portal dos Convênios

Na aba “Realização dos objetivos” declarou que a utilização do potencial das informações geradas pelos Sistemas de Informação do SUS para estimar indicadores mais precisos do peso do câncer entre a população brasileira se constitui como um passo fundamental para o monitoramento de estratégias de prevenção e controle do câncer no Brasil. O Ministério da Saúde vem trabalhando no sentido de aprimorar as informações do Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, o uso de métodos para corrigir as informações disponíveis e de técnicas para integrar dados dos diferentes sistemas de informações em saúde podem em muito contribuir para a melhoria da qualidade dos dados registrados, permitindo-se imprimir um quadro epidemiológico mais fidedigno para as tendências das principais morbidades que acometem a população. O desenvolvimento de estudos que considerem estas questões observando os diferenciais de risco para câncer bem como as desigualdades de acesso ao diagnóstico precoce e tratamento nas diferentes regiões do país, tornam-se essenciais na implementação da política de controle. Com base em dados oficiais de bancos secundários, este estudo pretende contribuir com a construção de indicadores de morbidade e mortalidade para o conjunto de cânceres e pelos tipos mais frequentes na perspectiva de fornecer subsídios para vigilância à saúde da população brasileira.

4 – Objetivos do Convênio

Por meio do Parecer Técnico nº 10/2015/GAB/DANTPS/SVS/MS de 03/12/2015 emitido pelo Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde, informando que “tecnicamente” não houve nenhum impedimento para aprovação do referido convênio. Ficando a cargo do Fundo Nacional de Saúde a observância de lisura de todo o processo com relação à correta aplicação dos recursos financeiros transferidos mediante convênio, pronunciando-se pela aprovação ou não da prestação de contas.

A convenente inseriu na aba “anexos” do módulo prestação de contas o relatório final do Projeto de pesquisa “Estimativa das tendências de mortalidade e morbidade para câncer no Brasil nos próximos de dez anos.”

5 - Impropriedades:

5.1 – Não inclusão regulamente no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV as informações e os documentos descumprindo o disposto no item 2.18, inciso II da Cláusula Segunda – Das Obrigações, do Termo de Convênio nº 779937/2012.

5.2 - Foram registrados no Siconv processo de execução denominado pela convenente como Licitação – Concurso – com fulcro no art. 22 da Lei 8.666/93, entretanto a convenente não seguiu as normas de publicação, contratação e procedimentos administrativos conforme determina a lei.

5.3 – Lançamento de licitação apenas para registro das pessoas físicas escolhidas e contratadas, diretamente pela convenente.

5.4 - Com base nas documentações inseridas no Siconv, não ficou clara se houve publicações e divulgações dos processos de execução realizados pelo CEPESC.

5.5 – Não realização da Cotação Prévia de Preços – Divulgação Eletrônica por intermédio do Siconv conforme determina a Portaria Interministerial N° 507/2011, artigo 58 para todas as contratações de serviços e aquisições de bens. Não havendo interessados, a conveniente realizaria cotação, com no mínimo três fornecedores, e registraria no Siconv em Cotação Prévia de preços – Registro.

5.6 - A declaração enviada não há informações acerca do regime de trabalho, para avaliação se comporta ou não o exercício de outra atividade (uma das informações necessárias conforme apontado no Despacho nº 57.498/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU).

6 – Conclusão

Considerando a inserção no Siconv, dos documentos financeiros referentes às despesas pagas;

Considerando que o Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde, informou que “tecnicamente” não houve nenhum impedimento para aprovação do referido convênio conforme Parecer Técnico nº 10/2015/GAB/DANTPS/SVS/MS de 03/12/2015.

Considerando que por meio do PARECER TÉCNICO N° 11-SEI/2017-CGDANT/DANTPS/SVS/MS, a área técnica esclareceu que o material apresentado na forma de relatório foi de fato uma pesquisa que foi desenvolvida com diversas metodologias, reforçaram que os resultados do referido convênio estavam de acordo com projeto pactuado.

Expedimos o presente parecer, FAVORÁVEL resguardando o direito de regresso, sem prejuízo de outras sanções no caso de serem constatadas irregularidades em trabalhos de auditoria ou supervisão.

Ao gestor para encaminhamento ao Tribunal de Contas da União para conhecimento das impropriedades conforme determina o item 4 do Parágrafo Único, do Artigo 3º, da Instrução Normativa – TCU nº 71 de 28 de novembro de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Neuzimar Carvalho dos Santos, Contador(a)**, em 23/02/2018, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Irlan Travassos Carceller, Chefe da Divisão de Gestão de Convênios**, em 23/02/2018, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2627097** e o código CRC **944F4045**.